

**Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União**

Com fundamento no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução 155/2002, o Ministério Público junto ao TCU oferece

**REPRESENTAÇÃO**

com o propósito de que essa Corte de Contas, pelas razões a seguir expostas, decida pela adoção das medidas de sua competência visando a conhecer e a avaliar a legalidade dos gastos realizados pelo Superior Tribunal Militar (STM) para a participação de três ministros em evento realizado na Grécia durante as férias coletivas.

- II -

No mês de julho de 2019, durante as férias coletivas no Superior Tribunal Militar, realizou-se no Athens Plaza Hotel, situado na Grécia e classificado como cinco estrelas, seminário promovido pela Associação Internacional das Justiças Militares, entidade privada com sede em Florianópolis/SC. Participaram do evento, com despesas pagas pelo STM, seu Ministro presidente, Marcus Vinícius Oliveira dos Santos, além dos ministros Álvaro Luiz Pinto e Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Entre passagens, diárias e hospedagem, o gasto público total foi de cerca de R\$ 100 mil.

Questionados pela reportagem do jornal Folha de São Paulo (anexa), de 11/09/2019, o STM respondeu que o presidente “intercalou o evento com o seu período de férias no recesso do Judiciário”. Ocorre, porém, que a Lei Orgânica da Magistratura (Loman) não prevê a interrupção ou fracionamento de férias. O assunto é objeto de controvérsia no meio judiciário e foi levado à manifestação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reconhecendo implicações danosas ao interesse público, o CNJ tem restringido a possibilidade de interrupção das férias dos magistrados – com suas consequentes compensações, despesas adicionais e interferências na prestação jurisdicional – a situações excepcionalíssimas, dentre as quais não se inserem eventos da natureza daquele abordado na matéria jornalística.

Com efeito, no Pedido de Providências 0001206-54.2015.2.00.0000, o CNJ decidiu, acerca da interrupção e suspensão do gozo de férias de magistrado, que se trata de medida excepcional, condicionada à imperiosa necessidade do serviço.

Também no âmbito do CNJ, verifica-se ainda que, conforme Procedimento de Controle Administrativo 0002465-16.2017.2.00.0000, não há a possibilidade “de interrupção das férias, de modo unilateral, por magistrados para participar de eventos, exceto no que diz respeito às atividades oficiais das escolas judiciais”.

Cumprido ressaltar que o princípio da moralidade já deveria bastar para conter despesas da natureza das que ora são contestadas, independentemente de qualquer manifestação do CNJ a respeito do assunto. O Poder Público não pode, sem prejuízo para o adequado funcionamento das instituições, conviver com escândalos e com o descrédito, sem falar nas elevadas despesas as quais não são nem mais remotamente acessíveis aos contribuintes de quem, ao final e ao cabo, são exigidos os recursos para custeá-las. Gastos como os ora questionados se insinuam perante os cidadãos como altamente indecorosos e revelam prática incompatível com as novas exigências da sociedade, cujos parâmetros morais também devem ser levados em conta na decisão e na distinção entre os dispêndios que podem e que não podem ser custeados com recursos públicos. Se tal diligência já se faz sempre necessária, deve ocupar lugar central nas preocupações dos administradores em momentos como o presente, quando sobejam apelos dirigidos aos cidadãos pelo governo no sentido de que compreendam e concordem com a cota de sacrifício que se impõe a todos para a superação das dificuldades econômicas que o país enfrenta, a exemplo das alterações que serão introduzidas pela reforma da previdência pública, conforme projeto que tramita no Congresso Nacional.

Nesse contexto, os acontecimentos acima relatados reclamam, a meu ver, a pronta atuação do TCU, de modo a verificar se o evento do qual participaram os ministros do STM acima aludidos atendia a “imperiosa necessidade do serviço” e se a interrupção de suas férias se deu de maneira unilateral e independentemente de atividades oficiais de escolas judiciais.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237 do Regimento Interno do TCU, requer ao Tribunal, pelas razões acima aduzidas, que conheça desta representação a fim de que essa Corte de Contas, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal, decida pela adoção das medidas de sua competência necessárias a conhecer e examinar as despesas realizadas com a viagem à Grécia dos três ministros do STM acima citados a fim de verificar, em especial, se observaram as normas do CNJ sobre o assunto, se atenderam ao interesse público e se respeitaram o princípio da moralidade.

Ministério Público, em 18 de setembro de 2019.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral